

**PROCESSO Nº** : 13866-5/2011  
**PRINCIPAL** : Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães  
**CNPJ** : 02.485.175/0001-61  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Gestão 2011 - **DEFESA**  
**GESTOR(A)** : Rosa Maria Blanco Manzano – Presidente da Fundação  
Flávio Daltro Filho - Prefeito  
Cláudio Antonio Marques Jesus - Contador  
**RELATOR** : Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha  
**INFORMAÇÃO** : Francisco Evaldo Ferreira Leal

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, exercício 2011.

As manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis foram acostadas às fls. 93/247-TCE.

## II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

### Sra. Rosa Maria Blanco Manzano – Gestora

1. KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**1.1. O contador não é servidor efetivo, conforme orientação das Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 (item 2).**

### Manifestações da defesa

Às fls. 94/95-TCE a gestora reconhece a obrigatoriedade, a afirma que está aguardando a realização do concurso pela Prefeitura, pois a entidade não possui recursos para custear a realização de um concurso.

### Análise

**A irregularidade permanece**, mas deve-se considerar que realmente o Fundação de Saúde não dispõe de recursos para o custeio de um concurso público.

Sugere-se à gestora que encaminhe formalmente essa demanda ao Sr. Prefeito do município solicitando providências.

2. EB 01. Controle Interno\_Grave. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**2.1. Inexistência de controle interno formalmente constituído e atuando na Fundação de Saúde (item 2 - REINCIDENTE).**

### Manifestações da defesa

Afirma a defesa que o controle interno está sendo executado por funcionário do Executivo Municipal e, a partir de 2011 (sic), deverão ser implementadas as exigências desta Corte.

### Análise

A defesa não informou o nome do servidor que está realizando as atividades de controle interno. Durante o exercício de 2011 não se constatou a atuação de controlador interno na autarquia.

**Irregularidade não sanada.**

3. JB 06. Despesa\_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

**3.1. Não foi recolhido ao município o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício de 2011, o montante de R\$ 75.253,51, bem como o saldo a recolher de exercícios anteriores a 2011, o montante de R\$ 254.097,05, além de outros depósitos de terceiros. (item 3.1).**

### Manifestações da defesa

A gestora reafirma as dificuldades orçamentárias da fundação de saúde; que a prefeitura não repassa os recursos suficientes para cobertura de todas as despesas.

Entende que não causou prejuízo ao erário, pois desde que assumiu a gestão da fundação em 2010 buscou providenciar as exigências feitas nas interdições da VISA (sic) que fazia apontamentos desde 2001, de forma que primou pela manutenção dos serviços para a população.

### Análise

Sobre a afirmação de que a prefeitura não teria repassado os recursos necessários, informa-se que foi passado valor a receita arrecada foi maior do que a prevista. Houve um superávit de arrecadação no valor de R\$ 30.197,28 (Receita total prevista na LOA R\$ 1.960.000,00 Receita total arrecadada R\$ 1.990.197,28). Se esses recursos eram insuficientes para atender às necessidades da autarquia, isso não era novidade, pois foi publicado na LOA. A gestora foi que não tomou as providência de limitação de empenho com a finalidade de adequar ao valor previsto no orçamento.

Conforme reconhece a defesa, foram utilizados recursos consignados do erário municipal na execução das despesas da Fundação. A utilização desses recursos não foi autorizado no orçamento da município.

Irregularidade não sanada.

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**4.1. Não foi retido o ISSQN sobre os serviços prestados pelo fornecedor, conforme relacionado no Anexo VII, no valor de R\$ 2.017,98. Sugere-se a determinação de restituição do valor ao erário com recursos próprio do gestor (item 3.2, 4).**

### Manifestações da defesa

Alega da defendente que devido as empresas serem de Cuiabá e as notas fiscais eletrônicas o ISSQN é pago ao município de Cuiabá, conforme documentos de fls. 102/105-TCE.

### Análise

Quando a equipe esteve *in loco* constatou que os serviços de radiologia foram

prestados pela microempresa STEC SERVIÇO DE RADIODIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA, CNPJ 13.310.993/0001-40, nas instalações da Fundação de Saúde em Chapada dos Guimarães. De acordo com os art. 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003, o imposto é devido no local do estabelecimento do prestador de serviço.

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (art. 4º). Informa-se, ainda, que no caso em questão a prestadora do serviço é optante pelo Simples, mas mesmo assim o imposto deveria ter sido retido, de acordo com os art. 13º, §1º e 21º, §4º da Lei Complementar 123/2006). **Irregularidade não sanada.**

Mas, considerando que o tributo foi recolhido para outro município, a empresa ser optante pelo simples, e não haver uma orientação da prefeitura para os gestores sobre como atuar nesses casos, retira-se do apontamento a sugestão de determinar que o gestor restitua o valor devido ao erário. A redação passa a ser a seguinte:

**4.1. Não foi retido o ISSQN sobre os serviços prestados pelo fornecedor, conforme relacionado no Anexo VII (item 3.2, 4).**

5. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**5.1. A execução dos principais contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, contrariando o (art. 67 da Lei 8.666/93 (item 3.4).**

#### Manifestações da defesa

A gestão da autarquia tem cobrado do chefe do Poder Executivo pessoal qualificados para acompanhar os contratos.

#### Análise

Normalmente, os fiscais de contratos são os próprios servidores da entidade. São os que têm relação mais próxima com os objetos dos contratos. **Irregularidade não sanada.**

6. CA 02. Contabilidade\_Gravíssima. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**6.1. Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas os valores de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente (item 3.5,1- REINCIDENTE)**

7. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**7.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas os valores de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente (item 3.5,1- REINCIDENTE).**

**7.2. Não comprovou o cumprimento das determinações do Acórdão nº 3422/2010, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2009, em especial as seguintes: regularização, no prazo de 90 dias, a situação da Fundação Assistencial perante a Receita Federal do Brasil; e instauração o procedimento de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a responsabilidade pessoal referente a não apropriação da contribuição previdenciária ao INSS das parcelas de servidor e patronal (item 3.8- REINCIDENTE).**

#### Manifestações da defesa para os itens 6 e 7)

A gestão está se esforçando para colocar os recolhimentos em ordem. Está parcelando os débitos junto ao INSS.

#### Análise

Irregularidades não sanadas. A lei municipal nº 1484, de 15 de março de 2012 e o Termo de Parcelamento nº 01/2012 (fls. 107/111-TCE) referem-se tratam apenas do débitos junto à previdência municipal. Não trata da previdência geral (INSS).

Sugere-se ao Relator que determine prazo para apresentação de providências de regularização.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

**8.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram totalmente repassadas à previdência geral e própria. Conforme Anexo VIII falta recolher o valor de R\$ 57.044,28 relativo aos descontos realizados no exercício de 2011 e R\$ 295.697,57 relativo a exercícios anteriores a 2011, nos termos do art. 40, CF (item 3.5,2- REINCIDENTE).**

#### Manifestações da defesa

Sem os recursos necessários não é possível o recolhimento. Afirma que efetuou parte do recolhimento, conforme documentos de fls. 113/247-TCE.

#### Análise

A defesa reconheceu as irregularidades. Era a situação de encerramento das contas ao final do exercício de 2011. Houve o desconto da contribuição dos servidores e gastou noutras finalidades. Portanto, houve apropriação indébita dos recursos previdenciários.

Os recolhimentos de parte dos atrasados que estão sendo feitos agora em 2012, conforme documentos de fls. 113/247-TCE, estão sendo custeados com os ingressos do 2012, já que o saldo da disponibilidade financeira em 31/12/2011 era R\$ 38,20 (fl. 14-TCE). **Irregularidade não sanada.**

9. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

**9.1 Execução financeira deficitária no montante de R\$ 317.811,00, sem adoção de providências para efetiva regularização (item 3.6 - REINCIDENTE).**

#### Manifestações da defesa

Alega que a gestão enfrenta várias dificuldades para manter o funcionamento do

Hospital, com o valor de recursos recebidos. Mais uma vez alega que o executivo não repassa os valores necessários.

#### Análise

Conforme análise do item 3.1, a irregularidade não foi sanada.

10 JB 12. Despesa\_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

**10.1 Houve várias quebras da ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar processados relacionados às fls. 34/38-TCE. (item 3.6).**

#### Manifestações da defesa

Os restos a pagar são efetuados de acordo com restos a pagar existentes e de acordo com os fornecedores. Portanto estão efetuando os pagamentos que estão sendo reclamados.

#### Análise

A gestão não deve esperar a reclamação do credor para efetuar os pagamentos, mas deve cumprir o estabelecido na legislação que é o pagamento na ordem de suas exigibilidades. **Irregularidade não sanada.**

#### **Sr. Cláudio Antonio Marques Jesus – Contador – Exercício 2011.**

1. CB 02. Contabilidade\_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**1.1. Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante: contas com saldos invertidos (devedores): Contribuição e Ticks Sindical, Unimed, Pensões Alimentícias, Consignação CDC Salário – B. Brasil. (item 3.6)**

#### Manifestações da defesa

Os registros serão corrigidos no exercício de 2012. Não acostou documentos.

#### Análise

**Irregularidade não sanada.** O apontamento trata da situação dos demonstrativos em 31/12/2011.

**Sr. Flávio Daltro Filho – Prefeito**

1. EB 01. Controle Interno\_Grave. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**1.1. Inexistência de controle interno formalmente constituído e atuando na Fundação de Saúde (item 2 - REINCIDENTE).**

O chefe do Poder Executivo não se manifestou nestes autos sobre essa irregularidade.

Todavia, entende-se que isso não interfere no andamento das fases seguintes, nem o julgamentos destas contas, pois este mesmo apontamento foi inserido nas contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal.

Sugere-se o seu afastamento neste processo de contas e que seja considerado no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo que essa irregularidade afeta toda a administração municipal, e não somente a prefeitura.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 22 de junho de 2012.